Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 17 de setembro 2009 Edição 0902

R\$ 1.00

Poder Executivo

Leis

Lei nº 3659, 16 de Setembro de 2009.

Institui o Dia Municipal da Mobilização pelo Registro Civil e dá outras providências.

Autoria: Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - É instituído o Dia Municipal de Mobilização pelo Registro Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2°. O Poder Público por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizar quanto à importância do Registro Civil, bem como sobre a sua gratuidade.

Art. 3º- O Município de Ponta Porã fica autorizado a firmar Termo de Parceria e/ou Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para promover a campanha.

Art. 4 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3660, 16 de Setembro de 2009

Institui campanha para divulgação das consequências do uso indiscriminado de medicamentos.

Autor: Vereador Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída Campanha destinada à divulgação das sérias conseqüências do uso indiscriminado de medicamentos.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e desenvolvida, especialmente, junto às unidades de saúde do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da campanha correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° A fim de minimizar ou cobrir os gastos com a campanha, fica autorizada a realização de parcerias com outras entidades.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3661, 16 de Setembro de 2009.

Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade Pública e dá outras providências.

Autor: Vereador Adãozinho Dauzacker

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, o Programa de Registro Civil na Maternidade Pública, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo e procederem ao registro do nascimento na própria maternidade.

Art. 2º Para atender aos fins previstos nesta Lei, a direção da maternidade pública municipal, manterá em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art. 3º Poderá o Município estabelecer Convênio ou Termo de Parceria e/ou Cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notariais e de registro.

Art. 4º Os pais, ao receberem a declaração de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro civil de forma gratuita, dirigindo-se ao local designado dentro da unidade de saúde, nos dias e horários estabelecidos.

§ 1°. O registro civil de pessoas naturais na maternidade funcionará de segunda a sexta-feira, no período da manhã a partir das 9:30 (nove horas e trinta minutos) e a tarde, a partir das 15:30 (quinze horas e trinta minutos).

§ 2º. O responsável pela maternidade do hospital público, deverá disponibilizar as declarações de nascido vivo, pelo menos meia hora antes do início do expediente do serventuário na maternidade, a fim de evitar fila no atendimento.

§ 3°. Logo após a confecção do último registro civil no período da manhã, assim como no período da tarde, o serventuário encerra o expediente daquele dia na maternidade.

§ 4º. As declarações de nascido vivo que forem disponibilizadas após o encerramento do expediente do serventuário, serão entregues no próximo dia de expediente na maternidade.

Art. 5°. Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão designar serventuários à maternidade pública de sua circunscrição para realizar a colheita de declarações de nascido vivo e confecção do registro civil.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de registro civil na maternidade é obrigatória em relação ao oficial do Cartório do local em que está situada a maternidade; devendo, ser realizados os registros no próprio Cartório, quando houver impossibilidade de fazê-lo na própria unidade de saúde.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2009.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3662, 16 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores em passeios públicos.

Autor: Daniel Valdez Puka

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Passa a ser obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos da área urbana do Município, para as construções, edificações, reformas, ampliações ou quaisquer outras obras residenciais executadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º . 0 plantio de mudas, sua obtenção e posterior conservação e manutenção, constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis urbanos edificados.

Art. 3° . A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo Alvará de Construção ficam condicionadas à